

---

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de TELEFONIA MÓVEL (Serviço Móvel Pessoal – SMP) e de TELEFONIA FIXA (Telefonia Fixa Comutada – STFC, nas modalidades local e longa distância, incluindo discagem direta gratuita - 0800), durante o período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência.

### **I. DAS PRELIMINARES**

1. Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2019 interposto pela empresa OI MÓVEL S.AS, em Recuperação Judicial.

### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2. A empresa impugnante requer que sejam feitas alterações em relação aos seguintes quesitos:

1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

2. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI

4. GARANTIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO

5. DO REAJUSTE DOS PREÇOS

### **III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Item 1 - Requer que seja alterado o Edital para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com o CRCMG, a fim de evitar interpretações diversas.

Item 2 - Requer que seja retirada a proibição do item 4.3.6 do edital, e seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

Item 3 - Requer a exclusão das exigências previstas nos itens 8.1, 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4 do Edital ou então, que sejam adequados ou esclarecida a exigência dos referidos itens do edital, para que não seja considerada impeditiva à participação no certame à inscrição de sanção registrada em quaisquer dos cadastros em questão, salvo se esta se operar no âmbito do órgão licitante, nos termos do art. 87, III, da L. 8666/93.

Item 4 – Requer a adequação do Edital ao ressarcimento em caso de atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

Item 5 - Requer a adequação do item 11.3 do termo de referência com o devido reflexo na Minuta do Contrato, de modo que o reajuste seja baseado no IST (Índice de Serviços de Telecomunicações).

#### **IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Quanto ao mérito, assim seguem as manifestações acerca dos pedidos da recorrente:

A impugnação ao edital foi interposta tempestivamente, com fundamento no art. 18, do Decreto nº 5.450/2005.

#### **Questionamento 1 – Sobre o impedimento à participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública**

A impugnante se insurge contra a regra do item 4.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2019, que trata de forma introdutória da proibição de participação na referida licitação daqueles que estejam proibidos de participar de licitação de celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente.

Em seguida discorre sobre conceitos de “Administração” e “Administração Pública” e sobre o entendimento do TCU acerca da abrangência do impedimento de licitar e da declaração de inidoneidade, no âmbito da Lei nº 8.666/93, art. 87, incisos III e IV, quais sejam, quando aplicada a sanção na esfera da “Administração”, produzirá efeitos somente âmbito do órgão que a aplicou; quando aplicada a sanção de inidoneidade na esfera “Administração Pública”, alcançará toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entretanto, a discordância é inócua, considerando que este é o entendimento adotado no edital, pois vincula a suspensão do direito de licitar ao termo “Administração” e declaração de inidoneidade ao termo “Administração Pública” conforme estabelecido no item 4.3.2:

*4.3.2. Que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração ou que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública;*

É possível observar que os termos empregados no edital estão em consonância com os conceitos estabelecidos nos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, e com o entendimento do Tribunal de Contas, não sendo necessária a repetição de conceitos estabelecido em texto de lei no ato convocatório.

### **Questionamento 2 - Vedação à participação de licitantes em regime de consórcio**

A empresa contesta a vedação à participação de licitantes em regime de consórcio. Alega que, em relação aos serviços de telefonia, há escassez de competitividade, devido à existência de poucas empresas no mercado; que o objeto licitado é complexo e que a vedação à participação de licitantes em regime de consórcio seria prejudicial à competitividade.

O fato é que o cerne da questão, quanto à vedação ou não da participação de empresas em regime de consórcio, tem relação direta com a complexidade do objeto e da hipótese de restar prejudicada a competição quando a maioria das empresas não puderem, separadamente, executarem o objeto licitado.

É de conhecimento comum a existência de grandes empresas de telefonia no mercado, OI, TIM, VIVO, CLARO, ALAGAR e que atuam no estado de Minas Gerais.

Assim, não é possível considerar que haverá prejuízos à competitividade no universo de empresas existentes.

Ademais, quanto a caracterizar o serviço de telefonia como complexo, não é este o entendimento, considerando que as empresas supracitadas prestam os serviços isoladamente tanto às pessoas físicas quanto às empresas jurídicas. Deve ser observado, ainda, que a sede do CRCMG está localizada na região centro-sul de Belo Horizonte, onde possui oferta de várias operadoras de telefonia, e, principalmente, da impugnante, que, atualmente, é a que presta os serviços de telefonia para o CRCMG, portanto, não possível alegar complexidade para a prestação de serviços que estão em curso, considerando que, no futuro, caso seja a vencedora do certame, poderá utilizar toda a atual estrutura para a continuidade dos serviços.

Sendo assim, não precede a alegação da recorrente.

### **Questionamento 3 - A respeito a exigência de consulta a determinados cadastros não previstos em lei.**

O CRCMG, na condição de autarquia federal, deve, necessariamente, seguir as orientações da Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, incluindo as recomendações do Tribunal de Contas da União. Assim a verificação dos cadastros mencionados, possuem respaldos nos seguintes normativos:

1. SICAF - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
2. CEIS E CNJ - A consulta aos dois cadastros – CEIS e CNJ –, além do tradicional SICAF, na fase de habilitação, é recomendação do TCU (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário). Trata-se de verificação da própria condição de participação na licitação.

3. Utilização dos Modelos de Editais da AGU conforme orientações do art. 35 da Instrução Normativa nº 5, de 26 de Maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

*Art. 35. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.*

Portanto, não procede a alegação da recorrente, mantendo-se a consulta prevista nos itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3 e 8.1.4, bem como o atendimento à regularidade nestes cadastros como condição de habilitação.

#### **Questionamento 4 – A respeito da garantia em caso de atraso no pagamento**

O edital já foi retificado e disponibilizado em 18.01.2018 no site Comprasnet, devido a pedido de esclarecimento formulado anteriormente.

Para a compensação dos pagamentos feitos em atraso, o CRCMG adotou a regra prevista nos editais das AGU, conforme estabelecido abaixo:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, será aplicada a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, sendo calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$ , sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{100} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

Portanto, tendo em vista que a retificação já foi realizada, devido a pedido de esclarecimento realizado anteriormente, não há necessidade de acatamento do pedido.

#### **Questionamento 5 – Sobre o reajuste de preços**

---

O edital já foi retificado e disponibilizado em 18.01.2018 no site Comprasnet, devido a pedido de esclarecimento formulado anteriormente.

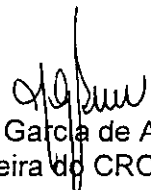
Os preços poderão ser reajustados na forma e data-base estabelecidos pela ANATEL, mediante a incidência do Índice IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro índice que o substitua, observando-se sempre intervalo não inferior a 12 (doze) meses entre as datas-bases dos reajustes concedidos.

Portanto, tendo em vista que a retificação já foi realizada, devido a pedido de esclarecimento realizado anteriormente, não há necessidade de acatamento do pedido.

#### V. DA DECISÃO

5. Diante do exposto, analisadas as razões apresentadas pela impugnante, OI MÓVEL S.A.S, e pelas razões de fato e de direito acima deduzidas, julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2019.



Juliane Garcia de Abreu  
Pregoeira do CRCMG